

PROCESSO: 02645/2021
CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada
ASSUNTO: Verificação de Cumprimento de Acórdão (AC2-TC 00520/23,)
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais-SUGESP
RESPONSÁVEIS: Semáyra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos;
Rosângela Aparecida da Silva, CPF n. ***.250.972-**, Secretária Estadual de Comunicação.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0086/2025-GCPCN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO
INTEGRAL DE ACÓRDÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. Cuida este processo de verificação do cumprimento das determinações contidas nos itens VII, IX e X do Acórdão AC2-TC 00520/23¹, *in verbis*:

VII – DETERMINAR à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESPE/RO, na pessoa da Senhora **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO**, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e à Secretária de Estado de Comunicação – **SECOM**, na pessoa da Senhora **ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA**, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da lei, no espeque das respectivas atribuições, com fundamento no programa normativo inserido no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, no que respeita à liquidação, pagamento e obrigações dos contratos de publicidade, que exija a apresentação de relatório de checagem de veiculação de mídias a cargo de empresa independente, registrando-se nos relatórios de fiscalização as ocorrências fundamentadas sobre a impossibilidade de obter o mencionado relatório por parte da Contratada;

IX – DETERMINAR à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESPE/RO, na pessoa da Senhora **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO**, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e à **Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM**, na pessoa da Senhora **ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA**, CPF n. ***.250.972-**, Secretária de Estado de Comunicação, ou quem vier a substituí-las na forma da lei, no espeque das respectivas atribuições, com fundamento no programa normativo inserido no inciso II do art. 62 do Regimento Interno, alimentar o Portal de Transparência com as informações da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, constando seu inteiro teor, termos aditivos, nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, atrelados aos respectivos valores pagos divulgados pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, citando ainda a data e o número do processo de pagamento, garantindo, dessa forma, o livre acesso às informações por quaisquer interessados, possibilitando o controle social e facilitando as ações de controle interno e externo, na forma exigida nos critérios legais de regência; (destaques no original)

¹ No qual foi analisada a legalidade da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e dos Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia – SUGESP e a empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de publicidade.

X – ORDENAR à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa do Senhor JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO, CPF n. ***.906.922-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 5º, inciso XV, do Decreto Estadual n. 23.277, de 2018, que, dentro de suas atribuições funcionais, realize a gestão do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, em comunhão de esforço com a **SUGESP** e **SECOM**, observando as atribuições de cada órgão estadual, com as informações da execução do contrato de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, atentando-se para a requisitos impostos pela norma contida no art. 16, caput, e § único da Lei n. 12.232, de 2010, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

2. Registre-se que, por meio da DM 0133/2024-GCPCN (ID 1594355), foi considerado cumprido o comando do item VII com reiteração do item IX. Já pela DM 0231/2024-GCPCN (ID 1663435) restou atendida a determinação consignada no item X e reiterada a ordem do item IX para que a SUGESP e a SECON alimentem o Portal de Transparência com informações sobre a execução do Contrato n. 318/PGE/2016.

3. Após instadas, a SUGESP e a SECON (ID 1684952 e 1684959) ofertaram esclarecimentos e juntaram documentação com a finalidade de comprovar o cumprimento da determinação pendente.

4. Submetido o processo ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, foi emitido o relatório técnico sob ID 1735664, no qual consta a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) considerar cumprida a determinação exarada no item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23, dirigidas às responsáveis Semáyra Gomes Do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, e Rosângela Aparecida da Silva, CPF n. ***.250.972-**, secretária de Estado de Comunicação, nos termos da análise deste relatório; e
b) arquivar estes autos, uma vez que já foram monitoradas/cumpridas todas as determinações constantes do Acórdão AC2-TC 00520/23”.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do PARECER N. : 0111/2025-GPETV (ID 1748613), corroborou a “conclusão e proposta” constantes da manifestação técnica.

6. É o relatório.

7. Inicialmente, evidencia-se que **resta pendente de deliberação o comando consignado no item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23**, pelo qual se ordenou à SUGESP e à SECON a inclusão no Portal de Transparência, na forma exigida pela legislação de regência, das informações da execução do Contrato n. 318/PGE/2016, quais sejam: inteiro teor, termos aditivos, nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, atrelados aos respectivos valores pagos divulgados pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, citando ainda a data e o número do processo de pagamento.

8. O Corpo Técnico atestou que “as responsáveis juntaram prova de que o contrato n. 318/PGE/2016 e aditivos foram devidamente publicados no Portal da Transparência, bem como provaram que também “foram publicados no Portal da Transparência relatórios de pagamentos mensais, nos mesmos moldes do atual contrato de publicidade (662/2021), com as seguintes informações: valores pagos por total de cada tipo de serviço e veiculação, nome do prestador/fornecedor, CNPJ, número do processo e data do pagamento, o que, repita-se, atende aos requisitos contidos no art. 16, caput, e parágrafo único da Lei 12.232/2010”.

9. Por sua vez, o MPC, em consonância com a SGCE, concluiu pelo “cumprimento integral do item” IX “do Acórdão AC2-TC 00520/23”.

10. Com efeito, levando em conta que as gestoras demonstraram o cumprimento da ordem deste Tribunal, pois encaminharam a documentação probante, considera-se atendido o comando expresso no IX do Acórdão AC2-TC 00520/23, com posterior arquivamento do feito tendo em vista que não há pendência quanto ao cumprimento do referido *decisum*.

11. Ante o exposto, convergindo integralmente com as manifestações do Corpo Técnico e do MPC e com base no inciso I da Recomendação n. 7/2014² da Corregedoria Geral deste Tribunal, **DECIDO:**

I – Considerar cumprida a determinação exarada no item IX do Acórdão AC2-TC 00520/23;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Dê ciência desta Decisão, via DOe-TCERO, as responsáveis indicadas no cabeçalho, bem como, na forma regimental, à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE e ao Ministério Público de Contas-MPC;
- b) Publique esta Decisão no DOe-TCERO;
- c) Arquive este processo em conformidade com o item XVIII, após a adoção das providências antecedentes.

Porto Velho, 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Cad. 450

² I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;